LEI MUNICIPAL Nº. 2.512, DE 25 DE MAIO DE 2.023

"Dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres no Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências."

MARIA DA PENHA AGAZZI FUMAGALLI, Prefeita do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DAS FEIRAS – LIVRES

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal competente para criar, classificar, localizar, dimensionar, remanejar, suspender e extinguir as feiras livres no Município, assim como licenciar, fiscalizar e emitir os tributos incidentes sobre esta atividade em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 2º. - As feiras livres funcionarão em vias e logradouros públicos, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade.

§ 1º. - Serão delimitados os locais destinados ao funcionamento de feiras livres, bem como será designada a localização e a área destinada a cada feirante dentro do corpo de cada feira.

§ 2º. - Poderá ser proposto sistema de rodízio dos locais destinados à realização de feiras livres.

Art. 3º. - Para a criação de novas feiras livres ou mudança de local das já existentes deverão ser obedecidas os seguintes requisitos:

I – evitar, sempre que possível, instalá-las nas proximidades de hospitais, postos de venda de combustíveis e estabelecimentos de ensino;

II – utilizar-se de vias que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos de passeio e de transporte coletivo;

III – as vias deverão ter largura mínima de 07 (sete) metros entre as guias e deverão ser preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais junto às quais se instalará a barraca de pescados;

IV – localizá-las em áreas que permitam o fácil estacionamento dos veículos dos feirantes e dos usuários;

V – evitar-se, sempre que possível, ruas com grande número de árvores, postes, edifícios, pavimentadas com paralelepípedos e em declive;

VI – não permitir a realização, no mesmo dia da semana, de duas ou mais feiras livres, que não guardem, entre si, a distância mínima de 3.000 m (três mil metros), contados de qualquer extremidade da feira.

Art. 4º. - Poderão comercializar nas feiras livres as pessoas físicas maiores e capazes bem como as pessoas jurídicas constituídas segundo a Lei Comercial e entidades assistenciais sediadas no Município.

CAPÍTULO II
DOS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Art. 5º. - Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados nos grupos abaixo relacionados, devendo os equipamentos utilizados na comercialização atender às exigências estabelecidas neste artigo:

I – GRUPO I – Frutas, verduras e legumes: deverão ser expostos em bancas com comprimento máximo de 12 (doze) metros;

II – GRUPO II – Bananas: deverão ser expostas em bancas com comprimento máximo de 06 (seis) metros;

III – GRUPO III – Ovos, alho e limão: deverão ser expostos em bancas com comprimento máximo de 04 (quatro) metros;

IV – GRUPO IV – Lacticínios, salgados e frios embutidos: deverão ser expostos em bancas revestidas com material impermeável, com comprimento máximo de 04 (quatro) metros, providas de vitrinas e prateleiras, devendo o transporte e a exposição, dos produtos que necessitarem ser efetuado em equipamentos refrigerados ou isotérmicos;

V – GRUPOS V - Cereais: deverão ser expostos em bancas com comprimento máximo de 06 (seis) metros, providas ou não de vitrinas e prateleiras, devendo o transporte e exposição dos produtos serem efetuados em recipientes apropriados à sua conservação;

VI - GRUPO VI - Temperos e ervas medicinais: deverão ser expostos em bancas revestidas de material impermeável, com comprimento máximo de 04 (quatro) metros, providas ou não de vitrinas e prateleiras, devendo o transporte e exposição dos produtos serem efetuados em recipientes apropriados à sua conservação;

VII - GRUPO VII - Pescados: deverão ser expostos em bancas providas de vitrines e tabuleiro liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza, cantos arredondados com comprimento máximo de 10 (dez) metros e largura de 1,20 (um metro e vinte centímetros), exceto

quando o veículo base da atividade exceder essa dimensão. Para o transporte e conservação deverão ser usados veículos que possuam equipamentos isotérmicos providos de termômetro adequado e de fácil leitura, recolhendo-se a água proveniente do degelo, e os resíduos em recipientes apropriados, vedada a utilização de recipientes de madeira. O gelo a ser utilizado deverá ser produzido a partir de água potável;

VIII - GRUPO VIII - Aves abatidas, miúdos bovinos e suínos: deverão ser expostos em bancas providas de vitrines e tabuleiro liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza, cantos arredondados, com comprimento máximo de 04 (quatro) metros. Para o transporte e conservação deverão ser usados veículos que possuam equipamentos isotérmicos providos de termômetro adequado e de fácil leitura, recolhendo-se a água proveniente do degelo, e os resíduos em recipientes apropriados, vedada a utilização de recipientes de madeira. O gelo a ser utilizado deverá ser produzido a partir de água potável;

IX - GRUPO IX - Café moído: deverá ser exposto em bancas revestidas de material impermeável, com comprimento máximo de 02 (dois) metros e ter equipamentos apropriados à moagem do produto; acondicionamento e exposição dos mesmos;

X - GRUPO X - Balas, bolachas e biscoitos: deverão ser expostos em bancas revestidas com material impermeável, com comprimento máximo de 04 (quatro) metros de comprimento, providas ou não de vitrinas e prateleiras, devendo o transporte e exposição dos produtos ser efetuado em recipientes apropriados à sua conservação;

XI - GRUPO XI - Pastéis e massas para pastéis, salgadinhos, lanches e comidas típicas: deverão ser expostos em bancas com comprimento máximo de 04 (quatro) metros de comprimento, de material impermeável, resistente e incombustível, devendo estar aparelhadas de modo a permitir que todas as operações de fritura ou cocção sejam feitas em seu interior. Todos os utensílios e equipamentos empregados na atividade serão de material liso, impermeável resistente, de fácil limpeza e higienização. Os recheios e demais ingredientes deverão ser transportados e mantidos em equipamentos refrigerados ou isotérmicos. Os botijões de gás deverão ser mantidos conforme normas do órgão executivo ou regulador responsável pelo petróleo;

XII - GRUPO XII - Churros: para a comercialização deste produto deverão ser utilizadas bancas com comprimento máximo de 02 (dois) metros, de material impermeável, resistente e incombustível, devendo estar aparelhadas de modo a permitir que todas as operações de fritura ou cocção sejam feitas em seu interior. Todos os utensílios e equipamentos empregados na atividade serão de material liso, impermeável, resistente, de fácil limpeza e higienização. Os botijões de gás deverão ser mantidos conforme normas do órgão executivo ou regulador responsável pelo petróleo;

XIII - GRUPO XIII - Caldo de cana: para comercialização deste produto deverão ser utilizadas barracas ou veículos com comprimento máximo de 02 (dois) metros e largura de 1,20 (um metro e vinte centímetros), exceto quando o veículo base da atividade exceder essa dimensão, devendo estar aparelhado de modo a permitir que o armazenamento e todas as operações de moagem sejam feitas no seu interior. Os balcões deverão ser de aço inoxidável ou outro material resistente e impermeável. O equipamento deverá compor-se de:

a) fonte motriz a propulsão humana, elétrica ou a combustível;

b) moenda de fácil limpeza;

c) utensílio para coletar produto exclusivamente em aço inoxidável;

d) recipiente de material resistente e de fácil limpeza para receber os copos usados e os detritos provenientes da moagem, os quais serão acondicionados em sacos plásticos para posterior recolhimento.

XIV - GRUPO XIV - Utilidades domésticas, armarinhos, ferragens em geral, bijuterias e brinquedos: para a exposição destes produtos deverão ser utilizadas bancas com comprimento máximo de 02 (dois) metros, providas ou não de prateleiras;

XV - GRUPO XV - Roupas feitas e calçados: para a exposição destes produtos deverão ser utilizadas bancas com comprimento máximo de 04 (quatro) metros, providas ou não de prateleiras;

XVI - GRUPO XVI - Flores naturais, artificiais e artigos de floricultura: para a exposição dos produtos deverão ser utilizadas bancas com comprimento máximo de 04 (quatro) metros, providas ou não de prateleiras;

XVII - GRUPO XVII - Doces caseiros, coco e derivados do coco: para a exposição destes produtos deverão ser utilizadas bancas revestidas com material impermeável, com comprimento máximo de 02 (dois) metros, providas de vitrinas e prateleiras, devendo o transporte e exposição dos produtos serem efetuados em recipientes apropriados à sua conservação. Fica vedada a comercialização de doces com creme à base de leite ou de ovos.

Parágrafo único - A comercialização de milho, mandioca, coco verde, quando não existência de barracas próprias, poderão ser comercializados por bancas existentes compatíveis com estes produtos.

Art. 6º. - Para exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres, serão utilizadas bancas e barracas, obrigatoriamente dotadas de toldos que não permitam a passagem de luz e que abriguem toda mercadoria exposta, bem como de "saia" plástica nas cores regulamentadas para as bancas e barracas desprovidas de amparo frontal e lateral que deverão ser mantidas em bom estado de conservação;

§ 1º. - Para os produtos classificados nos incisos VII e VIII, não será permitido o uso de toldo de cor vermelha ou alaranjada, de forma a não interferir nas características organolépticas dos produtos;

§ 2º. - Para os produtos classificados nos grupos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XVII, será obrigatória a existência de água potável para lavagem das mãos e utensílios, bem como material de limpeza necessário e de tanque especial provido de fecho hidráulico para coleta de água servida, vedada sua descarga em via pública. Em caso de não haver água corrente, será tolerado uso de recipientes com água, com capacidade mínima de 50 (cinquenta) litros;

§ 3º. - Os tabuleiros deverão estar em bom estado de conservação e não

poderão exceder 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura e a cruzeta não poderá ultrapassar 3 (três) metros de altura por 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) de largura, cobertas com toldo de lona ou material equivalente;

§ 4º - Os equipamentos já existentes nas feiras livres, empregados em atividades relacionadas no presente artigo cuja metragem encontra-se de acordo com a legislação anterior e em desacordo com esta, poderão continuar em atividade, devendo obrigatoriamente, quando da transferência adequar-se às novas exigências;

§ 5º. - O feirante deve manter limpa e sem objetos que não tenham utilidade prática na comercialização de produtos na feira, a área onde está instalada sua barraca ou banca;

§ 6º. - Os feirantes terão 180 (cento e oitenta) dias para adequar seus equipamentos às exigências da presente Lei, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. - As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo, no horário entre às 6:00h (seis horas) e às 13:00h (treze horas), para feiras diurnas e das 13:00 (treze horas) às 22:00h (vinte e duas horas) para feiras noturnas observando os seguintes critérios:

I – a montagem dos equipamentos somente poderá ser iniciada 2:00h (duas horas) antes do início de seu funcionamento;

II – a desmontagem dos equipamentos deverá ser encerrada até 1h30min (uma hora e trinta minutos) posteriores ao seu encerramento, quando os locais deverão estar livres e desimpedidos para a limpeza;

Parágrafo único – Nos dias em que se realizarem as feiras livres e nos horários estipulados neste artigo é proibido o trânsito e o estacionamento de veículos nos locais a elas destinados.

Art. 8º. - A localização dos equipamentos nas feiras livres serão feitas de modo a não impedir o acesso de pedestres às residências situadas no local, devendo-se obrigatoriamente manter entre os equipamentos, uma passagem de no mínimo 01 (um) metro, a qual deverá estar sempre desimpedida.

CAPÍTULO IV
DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 9º. - Fica vedado nas feiras livres a venda de carnes "in natura", exceto pescados, aves abatidas e miúdos bovinos e suínos.

Art. 10 – A venda de aves abatidas, inteiras ou fracionadas, será permitida desde que procedentes de estabelecimentos devidamente inspecionados pelas autoridades sanitárias.

Art. 11 – É proibida a lavagem e abate de animais no recinto da feira.

Art. 12 – O óleo a granel deverá estar armazenado em recipiente próprio, do qual constará indicação visível de sua procedência e qualidade, bem como, tratando-se de produto composto, deverá estar devidamente protegido de qualquer contaminação por impurezas.

Art. 13 – Manteigas, queijos e outros derivados do leite, bem como todos os produtos preparados e aqueles que possam ou devam ser consumidos sem cocção, deverão estar devidamente protegidos de qualquer contaminação por impurezas**,** acondicionados de forma a manter sua qualidade.

Art. 14 – A venda de queijo ralado, frios, laticínios e produtos fatiados será permitida quando o produto for inspecionado e embalado nos estabelecimentos de origem, ou quando solicitado pelo comprador e na sua presença.

Art. 15 – Massas alimentícias e bolachas, quando vendidas a granel, deverão estar devidamente protegidas de qualquer contaminação por impurezas.

Art. 16 – Os pastéis deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizados e servidos de maneira a evitar o contato manual com as mercadorias.

Art. 17 - Os alimentos preparados e recém-preparados deverão ser manuseados com pegadores ou instrumento apropriado, sem contato manual.

Art. 18 – Na comercialização de alimentos e seu oferecimento ao consumidor é obrigatória a utilização de recipientes e utensílios descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros.

Art. 19 – Nas barracas de pastéis, salgados, lanches e comidas típicas, os molhos deverão ser servidos em sachês individuais, proibindo-se os dispensários coletivos.

Art. 20 – O caldo de cana deverá ser servido em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes que possibilitem sua reutilização.

Art. 21 – Os feirantes que comercializarem produtos dos grupos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XVII deverão trajar luvas descartáveis, avental e touca.

CAPÍTULO V
DA PERMISSÃO DE USO

Art. 22 - A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio exercido nas feiras livres será deferida em forma de permissão de uso e ocupação**,** outorgada a título, precário, oneroso e por prazo indeterminado.

Parágrafo Único – A remuneração pela permissão de uso e ocupação será cobrada na forma da legislação vigente.

Art. 23 - Para a outorga da permissão de uso e ocupação será observado o número de vagas disponíveis nas feiras livres para a comercialização de determinado produto, respeitando-se sempre a ordem cronológica de entrada dos requerimentos;

Parágrafo Único – No procedimento para a outorga da permissão de uso

e ocupação aos interessados em comercializar nas feiras livres será adotado como critério a seguinte ordem de preferência, por ramo de atividade:

I – feirantes que, já atuantes no Município, não tenham feira livre designada para o respectivo dia, respeitado quanto a este critério, a preferência ao feirante mais antigo;

II – feirantes que estejam operando em outras feiras e que delas desejarem ser transferidos;

III – aqueles que pela primeira vez requererem a permissão de uso e ocupação.

Art. 24 – A permissão de uso e ocupação poderá ser revogada a qualquer tempo por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, sem que assista ao interessado o direito à indenização, seja a que título for.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, será assegurada ao interessado, sempre que possível, a utilização de outro espaço público para o exercício do comércio.

Art. 25 – O requerimento da permissão de uso e ocupação conterá o número de registro geral da cédula de identidade do candidato, bem como o número do seu registro no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, e deverá conter os seguintes documentos:

I – atestado de saúde do feirante fornecido pelo órgão competente, para comércio de produtos relacionados nos grupos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XVII.

II – declaração, sob as penas de Lei, de que não exerceu a atividade de feirante no Município, nos últimos 03 anos;

III – protocolo de solicitação de Atestado de Vistoria Sanitária, do equipamento, para comércio de produtos dispostos nos grupos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XVII.

IV – Certificado de Vistoria Sanitária dos veículos utilizados para transportar alimentos, conforme disposições pertinentes emanadas do Serviço de Vigilância à Saúde.

Art. 26 – Em caso de falecimento ou invalidez do feirante titular da permissão de uso e ocupação, poderá ser deferida sua transferência, mediante requerimento no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do evento, às seguintes pessoas em ordem de preferência:

I – ao cônjuge ou companheiro(a);

II – aos filhos maiores;

III - aos ascendentes;

Parágrafo Único – Os interessados deverão comprovar sua condição na

forma exigida pela legislação pertinente.

Art. 27 - O feirante que por mais de 05 (cinco) anos exercer no seu nome o comércio nas feiras livres poderá, com anuência expressa da Municipalidade, transferir a permissão de uso e ocupação a terceiro desde que este preencha os requisitos exigidos nesta Lei;

§ 1º. - O feirante que transferir a permissão de uso e ocupação a terceiros somente será readmitido na atividade de feirante, transcorridos, no mínimo, de 03 (três) anos;

§ 2º. - O feirante que obtiver a permissão de uso e ocupação nos termos deste artigo deverá ser regularmente matriculado e ocupará nas feiras o mesmo lugar físico de seu antecessor;

§ 3º. - Quando ocorrer transferência, da permissão de uso e ocupação não será permitida a alteração do ramo de atividade.

CAPÍTULO VI
DA MATRÍCULA DO FEIRANTE

Art. 28 – Formalizada a permissão de uso e ocupação, proceder-se-á a matrícula do feirante, anotando-se no setor competente o número de sua inscrição, seu nome, seu domicílio, data de início de sua atividade, tipo de produto que está autorizado a comercializar, as metragens do equipamento e as feiras em que será permitido operar, bem como outras observações pertinentes, conforme Legislação Municipal vigente.

Parágrafo Único – Após a formalização do cadastro será expedido Alvará de Uso e Ocupação para o exercício vigente, com renovação obrigatória para os anos subsequentes, o não cumprimento acarretará no cancelamento da permissão, conforme Legislação Municipal vigente.

Art. 29 -Anualmente, no prazo estabelecido pela municipalidade, e enquanto vigente a permissão de uso e ocupação, o feirante deverá apresentar-se à Prefeitura Municipal para revalidação e atualização de sua matrícula, exibindo a carteira de saúde atualizada, cédula de identidade, comprovante de residência, registro de pessoas físicas ou jurídica, a licença do ano anterior e a taxa de licença anual da permissões quitadas.

§ 1º. - É de responsabilidade do requerente manter os dados de seu cadastro atualizados junto ao setor municipal competente, a não atualização incorrerá em cassação da permissão;

§ 2º. - Os feirantes que comercializam produtos descritos nos grupos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XVII, deverão apresentar o respectivo Alvará de Vistoria Sanitária do equipamento para revalidação e atualização da matrícula;

§ 3º. - A revalidação da matrícula poderá ser indeferida quando o feirante apresentar antecedentes que não o recomendem para o exercício da atividade.

Art. 30 - A permissão de uso e ocupação será outorgada para no mínimo 01 (uma) feira livre por semana.

CAPÍTULO VII
DO FEIRANTE

Art. 31-Ao feirante será entregue um cartão de matrícula contendo:

I – nome completo e C.P.F;

II – número de inscrição;

III – registro das feiras designadas;

IV – ramo de atividade;

V – metragem dos equipamentos permitidos em cada feira;

VI – ano de exercício.

§ 1º. - O cartão de matrícula deverá ser fixado nas respectivas bancas/barracas e em local visível para o público e fiscalização.

§ 2º. O feirante poderá indicar no máximo dois prepostos, que deverão estar cadastrados junto à sua matrícula do permissionário.

Art. 32 – O feirante poderá comercializar em, no máximo, 06 (seis) feiras por semana, vedada a utilização de mais de um equipamento e a outorga de mais de uma permissão de uso em cada feira.

Parágrafo Único – O feirante poderá solicitar uma segunda inscrição de barraca de igual atividade e com metragem igual até seu limite de área quando necessária maior exposição de produtos, tendo o mesmo custo e critérios de sua inscrição original.

Art. 33 – O feirante deverá estar à frente de seu equipamento para exercer o seu comércio, sob pena de revogação da permissão de uso e ocupação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica ao feirante que indicar preposto com parentesco de 1º (primeiro) grau civil por meio de regular processo deferido pela municipalidade, o qual deverá permanecer à frente do equipamento durante o período de comercialização, sob pena de cassação da matrícula e revogação da permissão de uso.

Art. 34 – O feirante poderá contar com o concurso de empregados e será de sua inteira responsabilidade a observância das leis trabalhistas e previdenciárias;

Parágrafo Único – Os empregados dos feirantes que comercializam os produtos descritos nos grupos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XVII, durante o período de comercialização, deverão estar munidos de atestado de saúde, fornecido pelo órgão competente.

Art. 35 – O feirante poderá a qualquer tempo, pagos os tributos e taxas devidos, renunciar a permissão e pedir baixa de uma ou mais feiras que lhe tenham sido designadas.

Art. 36 – O feirante, pessoa física ou jurídica, responde perante a municipalidade pelos atos de seus empregados e prepostos quanto à observância das obrigações a eles estabelecidas.

Parágrafo Único – Os empregados e prepostos serão considerados procuradores para efeito de receber autuações, intimações e demais ordens administrativas.

Art. 37 – Poderá o feirante ausentar-se de suas atividades:

I – em virtude do falecimento de cônjuge, filho, pai ou mãe, irmãos, cunhados, sobrinhos, netos ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica durante 04 (quatro) dias consecutivos e mediante comprovação;

II – em caso de gravidez, por 120 (cento e vinte) dias, com apresentação de atestado médico;

III – anualmente, após o período de 12 (doze) meses no efetivo exercício da atividade, para gozo de férias, pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde que comunique o afastamento antecipadamente, e por escrito;

IV – em caso de doença que o impossibilite exercer suas funções pessoalmente, comprovada por atestado médico fornecido por órgão oficial competente, e desde que pagos os tributos devidos;

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso IV ao feirante será concedido afastamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado, a juízo da Prefeitura Municipal, por igual período, ficando assim, reservados os lugares na feira que frequente, admitida sua substituição temporária por preposto que indicar.

TÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 38 – Ficam os feirantes sujeitos às seguintes penalidades por infração ao disposto na presente Lei:

I – multa de 100 UMPs (unidades monetárias padrão), na ocorrência da primeira infração;

II - multa de 200 UMPs (unidades monetárias padrão) no caso de reincidência;

III - revogação da permissão de uso e ocupação, nas seguintes hipóteses:

a) na ocorrência da terceira infração, através de processo regular, sem direito a indenização ou restituição por qualquer tributo que haja pago anteriormente;

b) quando faltar o feirante, à mesma feira, por 04 (quatro) vezes consecutivas ou 10 (dez) vezes alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa plausível.

c) ao feirante que expuser e mantiver sob sua guarda, durante a realização da feira, carne "in natura", cuja comercialização seja vedada por esta Lei;

d) ante o atraso de 60 (sessenta) dias para pagamento, contados do vencimento, dos tributos e taxas concernentes à atividade.

Parágrafo Único – As penalidades descritas no caput deste artigo só serão aplicadas após prévia notificação, por escrito, do infrator.

Art. 39-A pena de multa será aplicada pelos funcionários designados para a fiscalização das feiras livres ao feirante que:

I – desacatar os funcionários da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra no exercício de suas funções ou em razão delas;

II – proceder com indisciplina ou turbulência, bem como exercer suas atividades em estado de embriaguez;

III – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-la;

IV – não exercer pessoalmente seu comércio nas feiras livres, salvo as exceções previstas nesta Lei;

V – adulterar ou rasurar, fraudulentamente, qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades nas feiras livres;

VI – praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a municipalidade, para a burla das leis e regulamentos;

VII – perturbar a vizinhança ou causar danos às propriedades lindeiras à área de localização da feira;

VIII – deixar de cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 40 – A aplicação de qualquer penalidade será anotada no prontuário do infrator para a verificação de seus antecedentes administrativos;

Parágrafo Único – O feirante punido com multa poderá dela interpor recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de notificação.

TÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 41 – Durante o funcionamento das feiras – livres, o feirante deverá:

I – afixar em seu equipamento, em lugar bem visível, o documento de matrícula expedido pela municipalidade, bem como o comprovante de pagamento de taxas incidentes sobre feirantes e da taxa da permissão;

II – portar documento que comprove sua identidade;

III – afixar em seu equipamento, em lugar bem visível, Alvará da Vistoria Sanitária, quando couber;

IV – portar atestado de saúde.

Art. 42 – Os comerciantes que comercializam os produtos dos grupos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XVII deverão apresentar, quando solicitados pela fiscalização ou outro órgão competente, Alvará de Vistoria Sanitária do equipamento.

Art. 43 – Ocorrendo o extravio dos documentos da sua atividade, deverá o feirante notificar a fiscalização e requerer, por escrito, uma segunda via com custas por conta do proprietário da inscrição.

Art. 44 – Os feirantes deverão ainda atender às seguintes obrigações:

I - Vender somente produtos que constem em sua matrícula;

II – Não fornecer mercadorias para revenda no recinto das feiras livres que estiverem operando, bem como no local do exercício de sua atividade;

III – Não manter em depósito mercadorias de terceiros;

IV – Não participar de feiras clandestinas ou de feiras não designadas em sua matrícula;

V – Descarregar e carregar os veículos que transportarem suas mercadorias e equipamentos no horário determinado, estacionando-os de acordo com a regulamentação própria estabelecida;

VI – Colocar suas mercadorias rigorosamente dentro dos limites de seus equipamentos;

VII – Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de preços, observados, os tabelamentos eventualmente estabelecidos pelos órgãos competentes;

VIII – Instalar balança a ser utilizada para comercialização de seus produtos em local que permita ao comprador verificar a exatidão da mercadoria, conservando devidamente aferidos os seus pesos e medidas, conforme determinação do INMETRO;

IX – Usar, no exercício de sua atividade, o uniforme estabelecido pela Prefeitura;

X – Observar irrepreensível compostura, descrição e polidez no trato com o público;

XI – Apregoar sua mercadoria sem algazarra;

XII – Não se utilizar de postes, muros, passeio ou árvores existentes no

local onde estiver instalada a feira para colocação de mostruários ou para qualquer outra finalidade;

XIII – Observar rigorosamente o horário de funcionamento das feiras;

XIV – não lavar e nem manipular mercadorias no local da feira ressalvada disposição em contrário existente na presente Lei;

XV – cumprir rigorosamente o disposto:

a) Na Lei Municipal nº. 368 de 21 de fevereiro de 1984 (Código de Posturas Municipais), no tocante à limpeza pública e legislação municipal pertinente;

b) No Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990);

c) Nas normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM no que se refere aferição das balanças;

XVI – Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios, vedado o emprego de jornais, impressos, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XVII – Manter rigorosa higiene pessoal, no vestuário, nos equipamentos e no local de trabalho;

XVIII – Observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação em vigor, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios;

XIX – Efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento de tributos e taxas devidos a Prefeitura, em decorrência de sua condição de feirante, bem como revalidar sua matrícula nos prazos estabelecidos;

XX – Acatar ordens e instruções dos fiscais designados para esse fim, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

XXI – Manter limpa a área de localização de suas barracas, usando obrigatoriamente sacos plásticos para depositar o lixo;

§ 1º. - Considera-se área de localização de barraca ou banca de feirante aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca ou banca, mas também o espaço externo de circulação até as áreas divisórias com barracas laterais e frontais, além das partes confinadas com alinhamento ou muros das vias e logradouros públicos;

§ 2º. - No caso de não instalação de barraca vizinha, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada linha divisória.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45 – A fiscalização das feiras livres será exercida pelos fiscais designados para esse fim.

Parágrafo Único – Os fiscais em serviços nas feiras livres estão obrigados ao uso de colete e crachá que os identifiquem.

Art. 46 – Os estabelecimentos e locais onde se encontram dispostas as barracas e as mercadorias a serem comercializadas nas feiras livres ficam sujeitos às inspeções de rotina e/ou emergenciais, tantas quantas forem necessárias e possíveis.

Art. 47 – A comercialização de gêneros alimentícios estará sob fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária e deverá obedecer, além das disposições desta Lei, as demais normas sanitárias vigentes, no que couber.

Art. 48 – Não será permitido o comércio eventual ou ambulantes nas pontas das feiras e proximidades.

Art. 49 – No exercício de suas atividades, a fiscalização por seus agentes, poderá proceder a atuação de infratores, aprender mercadorias, veículos e equipamentos que estejam na área de localização de feiras livres, em situação irregular, em desacordo com disposto nesta Lei ou com as determinações da fiscalização de feiras livres, encaminhando-os ao depósito municipal, sendo as multas aplicadas de acordo com legislação em vigor.

Art. 50 – As mercadorias perecíveis e de fácil deterioração expostas nas feiras livres em situação irregular poderão ser apreendidas, e caso não sejam liberadas no prazo de 02 (duas) horas após o pagamento da taxa devida, serão destinadas ao Fundo Social de Solidariedade do Município, e as mercadorias sem condições de consumo e/ou de procedência duvidosa, serão destruídas.

Art. 51 – As mercadorias não perecíveis poderão ser retiradas no prazo de máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento de taxas de multas previstas na legislação em vigor, após este prazo, os bens e mercadorias apreendidos poderão ser leiloados, doados, inutilizados ou revertidos ao patrimônio público, a critério da fiscalização da Fiscalização de feiras livre.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 – À Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, além de outras atribuições previstas nesta Lei, compete ainda:

I – Elaborar normas pertinentes às feiras livres, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação;

II – Manter atualizado o cadastro dos equipamentos de atendimento de cada feira livre;

III – Executar as atividades administrativas relativas ao licenciamento dos feirantes;

IV – Arrecadar os tributos e taxas devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração ou modificação de suas matrículas;

V – Fiscalizar o cumprimento das normas legais referente ao funcionamento e posturas relativas às feiras livres e feirantes, bem como as relativas aos seus equipamentos e agentes manipuladores;

VI – Intimar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estatuídas por esta Lei;

VII – Dimensionar as feiras livres e estabelecer o número de inscrição do feirante, bem como a localização de seus equipamentos;

VIII – Apreender mercadorias, veículos e equipamentos encontrados na área de localização das feiras livres em desacordo com as prescrições legais;

IX – Afastar os ambulantes que se encontram em área de localização das feiras livres, bem como fazer cessar qualquer tipo de comércio irregular ou clandestino que ali se realize;

X – Controlar a frequência dos feirantes em cada feira livre a ele destinada.

Art. 53 – Fica proibido aos fiscais designados para esse fim, quando no exercício de sua função nas feiras livres, fazer compras, ou se utilizar das mercadorias comercializadas nas feiras, bem como à prática de quaisquer atos incompatíveis com a sua função a exemplo do patrocínio de interesses de feirantes junto à municipalidade.

Art. 54 – Todas as mercadorias e equipamentos que se encontrem na área de localização das feiras livres em desacordo com as exigências legais serão apreendidas e recolhidas ao depósito da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, sem direito a qualquer indenização;

Parágrafo único – Tratando-se de mercadorias perecíveis, depois de arroladas e constatada a qualidade das mesmas, serão entregues ao Fundo Social de Solidariedade do Município, exceto carnes “in natura”, que serão encaminhadas ao serviço municipal de limpeza pública, sem direito a qualquer indenização.

Art. 55 – Será denominado “Dia do Feirante” o dia 25 de agosto de cada ano.

Art. 56 – As normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo mediante Decreto Municipal.

Art. 57 – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 58 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 173, de 23 de maio de 1977.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 25 de maio de 2.023 - 59º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Maria da Penha Agazzi Fumagalli
Prefeita Municipal

Pjlei: 005.04.2023=PM
Autógrafo: 020.05.2023=CM
PA: 949/2023
Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.